

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 554/94 da Comissão, de 11 de Março de 1994, relativo à suspensão da pesca do bacalhau, do eglefino, do badejo, da solha, do linguado legítimo, da pescada, do tamboril, da espadilha e do escamudo por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos 1
- Regulamento (CE) n.º 555/94 da Comissão, de 14 de Março de 1994, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 556/94 da Comissão, de 14 de Março de 1994, que adapta os códigos de determinados produtos referidos constantes do Regulamento (CEE) n.º 2405/89 que estabelece regras de execução especiais do regime de certificados de importação e de prefixação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas 7
- ★ Regulamento (CE) n.º 557/94 da Comissão, de 14 de Março de 1994, que estabelece uma medida transitória em matéria de acidez total dos vinhos de mesa produzidos em Espanha e em Portugal e introduzidos no consumo no mercado destes Estados-membros em 1994 10
- Regulamento (CE) n.º 558/94 da Comissão, de 14 de Março de 1994, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificado de importação apresentados em Fevereiro de 1994 para determinadas carnes de bovino frescas ou refrigeradas ou sob forma de conservas, no âmbito do regime de importação previsto no Acordo agrícola bilateral entre a Comunidade e a Suécia (!) 11
- Regulamento (CE) n.º 559/94 da Comissão, de 14 de Março de 1994, que suprime o direito de compensação na importação de alcachofras originárias do Egipto 12
- Regulamento (CE) n.º 560/94 da Comissão, de 14 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos 13
- Regulamento (CE) n.º 561/94 da Comissão, de 14 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 16

Regulamento (CE) n.º 562/94 da Comissão, de 14 de Março de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	18
Regulamento (CE) n.º 563/94 da Comissão, de 14 de Março de 1994, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (<i>standard</i>) originários de Israel	20
Regulamento (CE) n.º 564/94 da Comissão, de 14 de Março de 1994, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	22
Regulamento (CE) n.º 565/94 da Comissão, de 14 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	23

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

94/159/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 14 de Março de 1994, relativa à utilização de um matadouro na Bélgica nos termos do artigo 9.º da Directiva 80/217/CEE do Conselho**
- 25

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 3528/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3813/92, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (JO n.º L 320 de 22. 12. 1993)**
 - * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 3582/93 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2073/92 do Conselho relativo à promoção do consumo na Comunidade e ao alargamento do mercado do leite e dos produtos lácteos (JO n.º L 326 de 28. 12. 1993)**
 - * **Rectificação à Decisão 93/662/CE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que adopta o seu Regulamento Interno (JO n.º L 304 de 10. 12. 1993)**
- 26
- 26
- 26

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 554/94 DA COMISSÃO

de 11 de Março de 1994

relativo à suspensão da pesca do bacalhau, do eglefino, do badejo, da solha, do linguado legítimo, da pescada, do tamboril, da espadilha e do escamudo por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime do controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3676/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1994 e certas condições em que podem ser pescados⁽²⁾, estabelece as quotas de bacalhau, de eglefino, de badejo, de solha, de linguado legítimo, de pescada, de tamboril, de espadilha e de escamudo para 1994;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que as quotas de bacalhau nas águas das divisões CIEM III a Skagerrak, VII a, VII b, c, d, e, f, g, h, j, k, VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE), de eglefino nas águas das divisões CIEM III a, III b, c, d (zona CE), de badejo nas águas das divisões CIEM III a, VII a e VII b, c, d, e, f, g, h, j, k, de solha nas águas das divisões CIEM III a Skagerrak, VII a e VII h, j, k, de linguado legítimo nas águas das divisões CIEM III a, III b, c, d (zona CE), VII a, VII h, j, k e VIII a, b, de pescada nas águas de divisão CIEM VIII a, b, d, e, de tamboril nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII, XIV e VII, da espadilha nas águas da divisão CIEM VII d, e e de escamudo nas águas das ilhas Faroé, atribuídas aos Países Baixos para 1994, foram esgotadas através de trocas de quotas; que os Países Baixos proibiram a pesca destes *stocks* a partir de 1 de Janeiro de 1994; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As quotas de bacalhau nas águas das divisões CIEM III a Skagerrak, VII a, VII b, c, d, e, f, g, h, j, k, VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE), de eglefino nas águas das divisões CIEM III a, III b, c, d (zona CE), de badejo nas águas das divisões CIEM III a, VII a e VII b, c, d, e, f, g, h, j, k, de solha nas águas das divisões CIEM III a Skagerrak, VII a e VII h, j, k, de linguado legítimo nas águas das divisões CIEM III a, III b, c, d (zona CE), VII a, VII h, j, k e VIII a, b, de pescada nas águas de divisão CIEM VIII a, b, d, e, de tamboril nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII, XIV e VII, da espadilha nas águas da divisão CIEM VII d, e e de escamudo nas águas das ilhas Faroé, atribuídas aos Países Baixos para 1994, são consideradas como esgotadas.

A pesca do bacalhau nas águas das divisões CIEM III a Skagerrak, VII a, VII b, c, d, e, f, g, h, j, k, VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE), de eglefino nas águas das divisões CIEM III a, III b, c, d (zona CE), de badejo nas águas das divisões CIEM III a, VII a e VII b, c, d, e, f, g, h, j, k, de solha nas águas das divisões CIEM III a Skagerrak, VII a e VII h, j, k, de linguado legítimo nas águas das divisões CIEM III a, III b, c, d (zona CE), VII a, VII h, j, k e VIII a, b, de pescada nas águas de divisão CIEM VIII a, b, d, e, de tamboril nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII, XIV e VII, da espadilha nas águas da divisão CIEM VII d, e e de escamudo nas águas das ilhas Faroé efectuada por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque destes *stocks* capturados pelos navios após a data da aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 31. 12. 1993, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 555/94 DA COMISSÃO
de 14 de Março de 1994
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 61 512 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que se verificou que, nomeadamente por razões logísticas, certas acções não são atribuídas dentro dos primeiro e segundo prazos de apresentação de propostas; que, para evitar repetir a publicação do anúncio de concurso, convém estabelecer um terceiro prazo para apresentação de propostas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTES A e B

1. **Acções nºs** (1): 1520/93 (lote A) e 1521/93 (lote B)
2. **Programa** : 1993
3. **Beneficiário** (2): Egipto
4. **Representante do beneficiário** : Ambassade de la république arabe d'Égypte, section commerciale, avenue Louise 522, B-1050 Bruxelles [tel.: (02) 647 32 27; telex 64809 COMRAU B; telefax (02) 646 45 09]
5. **Local ou país de destino** (3): Egipto
6. **Produto a mobilizar** : trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (4) : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II. A. 1. a)]
8. **Quantidade total** : 60 000 toneladas líquidas
9. **Número de lotes** : 2 (lote A: 30 000 toneladas; lote B: 30 000 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** : a granel
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** (5) : entrega no porto de embarque — carregado FOB
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição (carregado FOB) no porto de embarque** :
 - lote A: de 2 a 15. 5. 1994
 - lote B: de 30. 5 a 12. 6. 1994
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 29 3. 1994, às 12 horas, hora de Bruxelas
21. **A. Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 12. 4. 1994, às 12 horas, hora de Bruxelas
 - b) Período de colocação à disposição (carregado FOB) no porto de embarque :
 - lote A: de 16 a 29. 5. 1994
 - lote B: de 13 a 26. 6. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento : —**B. Em caso de terceiro concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 26. 4. 1994, às 12 horas, hora de Bruxelas
 - b) Período de colocação à disposição (carregado FOB) no porto de embarque :
 - lote A: de 30. 5 a 12. 6. 1994
 - lote B: de 27. 6 a 10. 7. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (6) :

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment « Loi 120 », bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
[telex 22037 / 25670 AGREC B;
telefax : (32 2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (7) : restituição aplicável em 25. 3. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 420/94 da Comissão (JO nº L 55 de 26. 2. 1994, p. 20)

LOTE C

1. Acção n.º (1): 1491/93
2. Programa : 1993
3. Beneficiário (2): Euronaid PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel. (31-70) 33 05 757 ; telefax 36 41 701 ; telex 30960 EURON NL]
4. Representante do beneficiário (11): ver JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Uganda
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (3)(7): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto IIA.1.a)]
8. Quantidade total : 1 512 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (8)(9)(10): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos IIA.2.d) e IIA.3]
Inscrições na língua inglesa
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 25. 4 a 15. 5. 1994
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 29. 3. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. A. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 12. 4. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 9 a 29. 5. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento : —B. Em caso de terceiro concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 26. 4. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 23. 5 a 12. 6. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (1):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
[telex 22037 / 25670 AGREC B ; telefax : (32 2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (4): restituição aplicável em 25. 3. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 420/94 da Comissão (JO n.º L 55 de 26. 2. 1994, p. 20)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131. O certificado de radiação deve ser emitido por uma autoridade oficial e legalizado para o seguinte país: Egipto.
- (⁴) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106).
- (⁵) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (⁶) Em derrogação do nº 3, alínea f), do artigo 7º e do ponto 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, o montante da proposta deve incluir todos os encargos de carregamento, de manutenção, e de arrumação subsequente, nomeadamente de limpeza dos porões.
- (⁷) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário.
- (⁸) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto II. A. 3. c) passa a ter a seguinte redacção: « A menção "Comunidade Europeia" ».
- (⁹) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (¹⁰) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (¹¹) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a: Willis Corroon Scheuer, PO Box 315, NL-1000 BH Amsterdam.

REGULAMENTO (CE) Nº 556/94 DA COMISSÃO

de 14 de Março de 1994

que adapta os códigos de determinados produtos referidos constantes do Regulamento (CEE) nº 2405/89 que estabelece regras de execução especiais do regime de certificados de importação e de prefixação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum utilizada para os produtos agrícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3209/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2551/93 da Comissão, de 10 de Agosto de 1993, que modifica o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽³⁾, contém a nomenclatura pautal actualmente em vigor;

Considerando que determinados códigos constantes do artigo 6º e dos anexos do Regulamento (CEE) nº 2405/89 da Comissão, de 1 de Agosto de 1989, que estabelece regras de execução especiais do regime de certificados de importação e de prefixação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 249/94⁽⁵⁾, não correspondem à actual Nomenclatura Combinada; que é, por conseguinte, conveniente adaptar os referidos artigos e anexos, com efeitos a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 2551/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2405/89 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 6º, os códigos NC «ex 2009 80 80» e «ex 2009 80 93» são substituídos, respectivamente, pelos códigos NC «2009 80 81» e «2009 80 96».

2. No anexo I:

a) O texto:

« 2002 90 10	— — De teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %	0,60
2002 90 30	— — De teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 % mas inferior ou igual a 30 %	1,80
2009 90 90	— — De teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 %	1,80 »

é substituído pelo texto seguinte:

« 2002 90 11	— — — De teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 % :	
	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	0,60
2002 90 19	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	0,60
	— — De teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 % mas inferior ou igual a 30 % :	

⁽¹⁾ JO nº L 34 de 9. 2. 1979, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 241 de 27. 9. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 227 de 4. 8. 1989, p. 34.

⁽⁵⁾ JO nº L 31 de 4. 2. 1994, p. 9.

2002 90 31	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	1,80
2002 90 39	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	1,80
	— — De teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 % :	
2002 90 91	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	1,80
2002 90 99	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	1,80 »

b) Os códigos NC « ex 2007 99 59 » e « ex 2007 99 90 » são substituídos, respectivamente, pelos códigos NC « ex 2007 99 58 » e « ex 2007 99 99 » ;

c) O texto :

« ex 2009 80 80	— — — — De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição :	
	— — — — — De cerejas	0,60
	— — — — — Outro :	
ex 2009 80 85	— — — — — De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :	
	— — — — — — De cerejas	0,60
ex 2009 80 93	— — — — — De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :	
	— — — — — — De cerejas	0,60
	— — — — — Sem açúcares de adição :	
ex 2009 80 99	— — — — — Outro :	
	— — — — — — De cerejas	0,60 »

é substituído pelo texto seguinte :

	— — — — De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição :	
« 2009 80 81	— — — — — Sumo de cerejas	0,60
	— — — — — Outro :	
	— — — — — De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :	
	— — — — — — De cerejas	0,60
ex 2009 80 93	— — — — — De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :	
	— — — — — — De cerejas	0,60
	— — — — — Sem açúcares de adição :	
2009 80 96	— — — — — Sumo de cerejas	0,60 »

3. No anexo II :

a) Os códigos NC « ex 2007 99 59 » e « ex 2007 99 90 » são substituídos, respectivamente, pelos códigos NC « ex 2007 99 58 » e « 2007 99 99 » ;

b) O texto :

« ex 2009 80 80	— — — — De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição :
	— — — — — De cerejas
	— — — — — Outro :
ex 2009 80 85	— — — — — De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :
	— — — — — — De cerejas
ex 2009 80 93	— — — — — De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :
	— — — — — — De cerejas
	— — — — — Sem açúcares de adição :
ex 2009 80 99	— — — — — — Outro :
	— — — — — — De cerejas »

é substituído pelo texto seguinte :

« 2009 80 81	— — — — De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição :
	— — — — — Sumo de cerejas
	— — — — — Outro :
	— — — — — De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :
	— — — — — — De cerejas
ex 2009 80 93	— — — — — De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :
	— — — — — — De cerejas
	— — — — — Sem açúcares de adição :
2009 80 96	— — — — — — Sumo de cerejas »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 557/94 DA COMISSÃO

de 14 de Março de 1994

que estabelece uma medida transitória em matéria de acidez total dos vinhos de mesa produzidos em Espanha e em Portugal e introduzidos no consumo no mercado destes Estados-membros em 1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 90º, cujo período de aplicação foi prolongado até 31 de Dezembro de 1994 por intermédio do Regulamento (CEE) nº 4007/87 do Conselho⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 370/94⁽³⁾,Considerando que, em conformidade com o ponto 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1566/93⁽⁵⁾, os vinhos de mesa devem ter uma acidez total, expressa em ácido tartárico, não inferior a 4,5 gramas por litro; que o artigo 127º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que, até 31 de Dezembro de 1990, os vinhos de mesa produzidos em Espanha e introduzidos no consumo no mercado deste Estado-membro podem ter uma acidez total não inferior a 3,5 gramas por litro; que as condições que justificaram esta possibilidade se prendem, para além das condições climáticas, com a estrutura de viticultura, cuja evolução se mostra relativamente lenta; que as mesmas condições justificam a extensão da medida a Portugal;

Considerando que, para evitar um desequilíbrio nos mercados dos vinhos de mesa em Espanha e em Portugal, é conveniente prever uma derrogação para estas regiões relativamente à acidez total dos vinhos de mesa produzidos e introduzidos no consumo no seu território; que

tal derrogação foi decidida até 31 de Dezembro de 1993 pelo Regulamento (CEE) nº 287/93 da Comissão⁽⁶⁾; que, pelas mesmas razões, é conveniente prorrogar esta derrogação, limitando os seus efeitos a 31 de Dezembro de 1994;Considerando que é conveniente prever uma aproximação progressiva ao teor de acidez total dos vinhos de mesa dos outros Estados-membros, sendo, por esse motivo, útil e suficiente limitar a derrogação ao território da parte B da região 6 e da região 7 prevista no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 129/93 da Comissão⁽⁷⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Até 31 de Dezembro de 1994, os vinhos de mesa produzidos na parte B da região 6 e na região 7 referidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 129/93 e introduzidos no consumo nos mercados de Espanha e de Portugal podem ter uma acidez total não inferior a 3,5 gramas por litro, expressa em ácido tartárico.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.⁽²⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 48 de 19. 2. 1994, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 39.⁽⁶⁾ JO nº L 34 de 10. 2. 1993, p. 8.⁽⁷⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 10.

REGULAMENTO (CE) Nº 558/94 DA COMISSÃO

de 14 de Março de 1994

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificado de importação apresentados em Fevereiro de 1994 para determinadas carnes de bovino frescas ou refrigeradas ou sob forma de conservas, no âmbito do regime de importação previsto no Acordo agrícola bilateral entre a Comunidade e a Suécia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 266/94 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1994, que estabelece, para 1994, as normas de execução do regime de importação de carne de bovino previsto no Acordo agrícola bilateral entre a Comunidade e a Suécia⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 394/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que o nº 1 do artigo 1º e o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 266/94 fixam as quantidades de carne de bovino fresca ou refrigerada do código NC 0201 e de produtos dos códigos NC 1602 50 31, 1602 50 39 ou 1602 50 80, originárias da Suécia, que podem ser importadas em condições especiais a título do período compreendido entre 15 de Fevereiro e 31 de Março de 1994; que não foram solicitados certificados de importação para a carne do código NC 0201; que, no entanto, nos termos do nº 4 do artigo 4º, os pedidos relativos às conservas devem ser reduzidos de modo proporcional;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 266/94 estabelece que, se, ao longo de 1994, as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação apresentadas para o primeiro, segundo ou terceiro períodos especificados no nº 1 do mesmo artigo forem inferiores às quantidades disponíveis, as quantidades restantes serão aditadas às quantidades disponíveis para o período seguinte; que, tendo em conta as quantidades restantes a título do primeiro período, é conveniente, por

consequente, determinar, para o segundo período, compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1994, as quantidades disponíveis para esse país,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Cada pedido de certificado de importação apresentado para o período compreendido entre 15 de Fevereiro e 31 de Março de 1994, no âmbito do regime de importação referido no Regulamento (CE) nº 266/94, será satisfeito até ao limite de 83,44 % das quantidades solicitadas de produtos dos códigos NC 1602 50 31, 1602 50 39 ou 1602 50 80.

2. As quantidades disponíveis para o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1994, referido no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 266/94, são as seguintes:

- 2 000 toneladas de carne de bovino, expressas em peso-carcaça, do código NC 0201,
- 625 toneladas de produtos, expressas em peso-carcaça, dos códigos NC 1602 50 31, 1602 50 39 ou 1602 50 80.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 32 de 5. 2. 1994, p. 9.

(²) JO nº L 53 de 24. 2. 1994, p. 13.

REGULAMENTO (CE) Nº 559/94 DA COMISSÃO
de 14 de Março de 1994
que suprime o direito de compensação na importação de alcachofras originárias do Egipto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 404/94 da Comissão⁽³⁾, instituiu um direito de compensação na importação de alcachofras originárias do Egipto;

Considerando que, em relação a essas alcachofras originárias do Egipto, não houve cotações durante 6 dias úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições

previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de alcachofras originárias do Egipto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 404/94 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 54 de 25. 2. 1994, p. 12.

REGULAMENTO (CE) Nº 560/94 DA COMISSÃO

de 14 de Março de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/94⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 3626/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 423/94⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 3626/93 aos preços de que a

Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 48.

⁽⁴⁾ JO nº L 55 de 26. 2. 1994, p. 25.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador	Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0401 10 10		16,79	0403 10 16	(¹)	2,0649 / kg + 27,35
0401 10 90		15,58	0403 10 22		25,32
0401 20 11		22,91	0403 10 24		30,19
0401 20 19		21,70	0403 10 26		72,81
0401 20 91		27,78	0403 10 32	(¹)	0,1928 / kg + 26,14
0401 20 99		26,57	0403 10 34	(¹)	0,2415 / kg + 26,14
0401 30 11		70,40	0403 10 36	(¹)	0,6677 / kg + 26,14
0401 30 19		69,19	0403 90 11		118,07
0401 30 31		134,75	0403 90 13		174,28
0401 30 39		133,54	0403 90 19		213,74
0401 30 91		225,45	0403 90 31	(¹)	1,1082 / kg + 27,35
0401 30 99		224,24	0403 90 33	(¹)	1,6703 / kg + 27,35
0402 10 11	(²)	118,07	0403 90 39	(¹)	2,0649 / kg + 27,35
0402 10 19	(³) (⁴)	110,82	0403 90 51		25,32
0402 10 91	(¹) (⁴)	1,1082 / kg + 27,35	0403 90 53		30,19
0402 10 99	(¹) (⁴)	1,1082 / kg + 20,10	0403 90 59		72,81
0402 21 11	(⁴)	174,28	0403 90 61	(¹)	0,1928 / kg + 26,14
0402 21 17	(⁴)	167,03	0403 90 63	(¹)	0,2415 / kg + 26,14
0402 21 19	(³) (⁴)	167,03	0403 90 69	(¹)	0,6677 / kg + 26,14
0402 21 91	(³) (⁴)	213,74	0404 10 02		26,27
0402 21 99	(³) (⁴)	206,49	0404 10 04		174,28
0402 29 11	(¹) (³) (⁴)	1,6703 / kg + 27,35	0404 10 06		213,74
0402 29 15	(¹) (⁴)	1,6703 / kg + 27,35	0404 10 12		118,07
0402 29 19	(¹) (⁴)	1,6703 / kg + 20,10	0404 10 14		174,28
0402 29 91	(¹) (⁴)	2,0649 / kg + 27,35	0404 10 16		213,74
0402 29 99	(¹) (⁴)	2,0649 / kg + 20,10	0404 10 26	(¹)	0,2627 / kg + 20,10
0402 91 11	(⁴)	36,18	0404 10 28	(¹)	1,6703 / kg + 27,35
0402 91 19	(⁴)	36,18	0404 10 32	(¹)	2,0649 / kg + 27,35
0402 91 31	(⁴)	45,23	0404 10 34	(¹)	1,1082 / kg + 27,35
0402 91 39	(⁴)	45,23	0404 10 36	(¹)	1,6703 / kg + 27,35
0402 91 51	(⁴)	134,75	0404 10 38	(¹)	2,0649 / kg + 27,35
0402 91 59	(⁴)	133,54	0404 10 48	(²)	0,2627 / kg
0402 91 91	(⁴)	225,45	0404 10 52	(²)	1,6703 / kg + 6,04
0402 91 99	(⁴)	224,24	0404 10 54	(²)	2,0649 / kg + 6,04
0402 99 11	(⁴)	49,48	0404 10 56	(²)	1,1082 / kg + 6,04
0402 99 19	(⁴)	49,48	0404 10 58	(²)	1,6703 / kg + 6,04
0402 99 31	(¹) (⁴)	1,3112 / kg + 23,73	0404 10 62	(²)	2,0649 / kg + 6,04
0402 99 39	(¹) (⁴)	1,3112 / kg + 22,52	0404 10 72	(²)	0,2627 / kg + 20,10
0402 99 91	(¹) (⁴)	2,2182 / kg + 23,73	0404 10 74	(²)	1,6703 / kg + 26,14
0402 99 99	(¹) (⁴)	2,2182 / kg + 22,52	0404 10 76	(²)	2,0649 / kg + 26,14
0403 10 02		118,07	0404 10 78	(²)	1,1082 / kg + 26,14
0403 10 04		174,28	0404 10 82	(²)	1,6703 / kg + 26,14
0403 10 06		213,74	0404 10 84	(²)	2,0649 / kg + 26,14
0403 10 12	(¹)	1,1082 / kg + 27,35	0404 90 11		118,07
0403 10 14	(¹)	1,6703 / kg + 27,35	0404 90 13		174,28

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador	Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0404 90 19		213,74	0406 90 31	(°) (*)	161,49
0404 90 31		118,07	0406 90 33	(°) (*)	161,49
0404 90 33		174,28	0406 90 35	(°) (*)	161,49
0404 90 39		213,74	0406 90 37	(°) (*)	161,49
0404 90 51	(°)	1,1082/kg + 27,35	0406 90 39	(°) (*)	161,49
0404 90 53	(°) (*)	1,6703/kg + 27,35	0406 90 50	(°) (*)	161,49
0404 90 59	(°)	2,0649/kg + 27,35	0406 90 61	(°) (*)	370,05
0404 90 91	(°)	1,1082/kg + 27,35	0406 90 63	(°) (*)	370,05
0404 90 93	(°) (*)	1,6703/kg + 27,35	0406 90 69	(°) (*)	370,05
0404 90 99	(°)	2,0649/kg + 27,35	0406 90 73	(°) (*)	161,49
0405 00 11	(°)	232,18	0406 90 75	(°) (*)	161,49
0405 00 19	(°)	232,18	0406 90 76	(°) (*)	161,49
0405 00 90		283,26	0406 90 78	(°) (*)	161,49
0406 10 20	(°) (*)	203,28	0406 90 79	(°) (*)	161,49
0406 10 80	(°) (*)	258,21	0406 90 81	(°) (*)	161,49
0406 20 10	(°) (*)	370,05	0406 90 82	(°) (*)	161,49
0406 20 90	(°) (*)	370,05	0406 90 84	(°) (*)	161,49
0406 30 10	(°) (*)	164,71	0406 90 85	(°) (*)	161,49
0406 30 31	(°) (*)	152,89	0406 90 86	(°) (*)	161,49
0406 30 39	(°) (*)	164,71	0406 90 87	(°) (*)	161,49
0406 30 90	(°) (*)	261,43	0406 90 88	(°) (*)	161,49
0406 40 10	(°) (*)	136,09	0406 90 93	(°) (*)	203,28
0406 40 50	(°) (*)	136,09	0406 90 99	(°) (*)	258,21
0406 40 90	(°) (*)	136,09	1702 10 10		66,12
0406 90 11	(°) (*)	211,01	1702 10 90		66,12
0406 90 13	(°) (*)	153,33	2106 90 51		66,12
0406 90 15	(°) (*)	153,33	2309 10 15		85,54
0406 90 17	(°) (*)	153,33	2309 10 19		111,02
0406 90 19	(°) (*)	370,05	2309 10 39		103,49
0406 90 21	(°) (*)	211,01	2309 10 59		84,15
0406 90 23	(°) (*)	161,49	2309 10 70		111,02
0406 90 25	(°) (*)	161,49	2309 90 35		85,54
0406 90 27	(°) (*)	161,49	2309 90 39		111,02
0406 90 29	(°) (*)	161,49	2309 90 49		103,49
			2309 90 59		84,15
			2309 90 70		111,02

(°) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos:

- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria láctica contida em 100 kg de produto;
- Do outro montante indicado.

(°) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos:

- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida,
- Do outro montante indicado.

(°) Os produtos deste código importados de um país terceiro,

— para os quais é apresentado um certificado IMA 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82,

— para os quais é emitido um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1316/93 alterado, para a Suécia, no Regulamento (CEE) nº 584/92 alterado, para a Polónia, as Repúblicas Checa e Slovaca e a Hungria, e no Regulamento (CE) nº 385/94 da Comissão (JO nº L 50 de 22. 2. 1994, p. 7), para a Bulgária e a Roménia,

estão sujeitos aos direitos niveladores definidos, respectivamente, nos referidos regulamentos.

(*) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(°) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 561/94 DA COMISSÃO

de 14 de Março de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2703/93 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 11 de Março de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2703/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 108.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	92,45 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
0712 90 19	92,45 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	0 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	98,60
1001 90 99	98,60 ⁽²⁾
1002 00 00	119,20 ⁽²⁾
1003 00 10	122,80
1003 00 90	122,80 ⁽²⁾
1004 00 00	97,15
1005 10 90	92,45 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	92,45 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	101,50 ⁽⁴⁾
1008 10 00	31,89 ⁽²⁾
1008 20 00	46,40 ⁽⁴⁾
1008 30 00	0 ⁽²⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 00	175,58 ⁽²⁾
1102 10 00	203,99
1103 11 10	33,75
1103 11 90	199,21
1107 10 11	186,39
1107 10 19	142,02
1107 10 91	229,46 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	174,20 ⁽²⁾
1107 20 00	201,22 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 562/94 DA COMISSÃO

de 14 de Março de 1994

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 11 de Março de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Março de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
0709 90 60	0	3,44	3,44	3,44
0712 90 19	0	3,44	3,44	3,44
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	3,44	3,44	3,44
1005 90 00	0	3,44	3,44	3,44
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	3	4	5	6	7
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 563/94 DA COMISSÃO

de 14 de Março de 1994

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2604/93 do Conselho⁽³⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço

comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2890/93 da Comissão⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁹⁾;Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (códigos NC ex 0603 10 13 e NC ex 0603 10 53) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 2604/93 do Conselho, e é reinstaurado o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 239 de 24. 9. 1993, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 263 de 22. 10. 1993, p. 10.⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 564/94 DA COMISSÃO
de 14 de Março de 1994
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2419/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 505/94 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2419/93 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em 49,832 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 222 de 1. 9. 1993, p. 35.

⁽⁵⁾ JO nº L 64 de 8. 3. 1994, p. 10.

REGULAMENTO (CE) Nº 565/94 DA COMISSÃO

de 14 de Março de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1695/93 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 528/94⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1695/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 11 de Março de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 40.⁽⁶⁾ JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 21.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	32,70 ⁽¹⁾
1701 11 90	32,70 ⁽¹⁾
1701 12 10	32,70 ⁽¹⁾
1701 12 90	32,70 ⁽¹⁾
1701 91 00	38,31
1701 99 10	38,31
1701 99 90	38,31 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Março de 1994

relativa à utilização de um matadouro na Bélgica nos termos do artigo 9º da Directiva 80/217/CEE do Conselho

(94/159/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/384/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), do seu artigo 9º,

Considerando que as autoridades veterinárias belgas declararam, em 16 de Fevereiro de 1994, um foco de peste suína clássica no município de Maldegem, na Flandres Oriental;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 9º da Directiva 80/217/CEE, foi imediatamente estabelecida uma zona de protecção em torno do local do foco;

Considerando que foi proibido o transporte de suínos nas estradas privadas e públicas na zona de protecção;

Considerando que a Bélgica apresentou um pedido relativo à utilização de um matadouro situado na zona de protecção para o abate de suínos provenientes de fora dessa zona;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A Bélgica está autorizada a utilizar o matadouro « Ryckaert » em Eeklo, na zona de protecção estabelecida

em 16 de Fevereiro de 1994 em torno do foco de Maldegem, nas seguintes condições:

- aceder-se-á ao matadouro através de um corredor. A definição desse corredor constará da legislação belga,
- ao darem entrada no corredor, os veículos que transportem suínos para abate devem ser selados pelas autoridades competentes. Aquando da selagem, as autoridades anotarão o número de registo do veículo e o número de suínos nele transportados,
- à chegada ao matadouro, as autoridades competentes:
 - i) inspecionarão e removerão o selo do veículo,
 - ii) anotarão o número de registo do veículo e o número de suínos nele transportados.

2. Todos os veículos que transportem suínos para o matadouro referido no nº 1 serão limpos e desinfectados imediatamente após o descarregamento.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.

⁽²⁾ JO nº L 166 de 8. 7. 1993, p. 34.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 3528/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 3813/92, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 320 de 22 de Dezembro de 1993)

Na página 32, artigo 1º, ponto 1, novo artigo 4ºA, nº 1 :

em vez de: «... relativo ao último período de referência de um mês exceder, no máximo :»,

deve ler-se: «... relativo a um período de referência máximo de um mês exceder :».

Na página 33, artigo 1º, ponto 3, nº 2.A :

em vez de: «... durante doze meses em questão ...»,

deve ler-se: «... durante doze meses consecutivos, as fracções anuais de ajuda que se iniciem após os doze meses em questão ...».

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 3582/93 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2073/92 do Conselho relativo à promoção do consumo na Comunidade e ao alargamento do mercado do leite e dos produtos lácteos

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 326 de 28 de Dezembro de 1993)

Na página 23, no nº 3 do artigo 1º :

em vez de: «... que constem da proposta. O montante máximo de 10 000 ecus ...»,

deve ler-se: «... que constem da proposta referida nos artigos 3º e 4º. O montante máximo de 10 000 ecus ...».

Rectificação à Decisão 93/662/CE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que adopta o seu Regulamento Interno

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 304 de 10 de Dezembro de 1993)

Na página 3, o nº 4 do artigo 9º de ler-se do seguinte modo :

«4. Os textos a que se refere o artigo 11º serão anexados à acta.».
